



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019380-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante LUIS HENRIQUE MANHANI, são agravados RONNY VITORELLI LTDA e HELBERT RONNY DE SOUZA VITORELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: LUIS HENRIQUE MANHANI (autor)

AGRAVADOS: RONNY VITORELLI LTDA e HELBERT RONNY DE SOUZA VITORELI (requeridos)

COMARCA: ANDRADINA (1ª VARA)

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES

VOTO 45874

(m)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO

I - Benefício da justiça gratuita que não depende exclusivamente da declaração de pobreza das partes; Lei de Responsabilidade Fiscal que pauta a concessão do benefício, que pode ser negado diante de patrimônio incompatível com a hipossuficiência alegada;

II - Não se mostra plausível a concessão do benefício amparado em declaração de insuficiência de recursos financeiros, acompanhada de documentos que denotam que o agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **agravo**, interposto na modalidade, **de Instrumento** r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pretendida pelo autor.

Entendeu, o d. Magistrado a quo, que os documentos apresentados não se coadunam com alguém que esteja em uma situação sem recursos financeiros para custear o processo.

Irresignado, o autor sustenta, em suma, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou da subsistência de sua família. Assim, pleiteia a reforma da r. decisão agravada, com a consequente concessão da gratuidade judiciária. Em sede liminar, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de forma a

obstar o prosseguimento dos autos de origem até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.

Efeito suspensivo deferido, concedendo-se prazo para apresentação de documentos (decisão de fls. 74/77).

Petição e documentos apresentados às fls. 81/83.

É a síntese do necessário.

Por meio deste recurso, pretende o agravante ver reformada a decisão, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

O indeferimento deve ser mantido.

Isto porque, o autor agravante demonstra em sua declaração de renda (ano 2023 Exercício 2024) que possui:

- Prédio comercial, situado no município de Andradina avaliado em 2023 R\$ 220.942,42;

- Casa residencial situada na Rua Iguaçu, 1325, localizada também em Andradina – avaliada em R\$ 179.200,00;

- Casa residencial adquirida em 2012, avaliada em R\$ 120.000,00. (fls. 125/127). Além de aplicações financeiras – fls. 128

Além de mais quatro imóveis; uma motocicleta, capital social da empresa L H Manhani-ME.

Refutando o pedido de gratuidade, observa-se a fatura de cartão de crédito, no importe de R\$ 3.066,30 – com limite em R\$ 12.000,00

(vencimento janeiro/2025 – fls. 64 – autos de origem)

Diante de tais apontamentos, nada indica que o autor não tenha condições de arcar com as custas do processo. Beirando à má-fé a atitude do agravante

A concessão do benefício da gratuidade não depende somente da alegação da parte e da apresentação de declaração de pobreza, **mas também de análise econômico-financeira do pretendente:**

“Assistência judiciária - Comprovação da necessidade – Exigência constitucional (CF/88, art. 5º, LXXIV) - Concessão, ademais, dependente de análise econômico-financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício - Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento desprovido.” (Ag.Inst. 7367076-3 – Rel. Luiz Sabbato, 13ª Câmara - TJSP)

Neste contexto, pertinente destacar a brilhante fundamentação trazida pelo i. Desembargador Relator do referido Agravo de Instrumento nº 7367076-3, Dr. Luiz Sabbato, que contou, inclusive, com respaldo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“Mesmo os que ainda admitem concessão de gratuidade mediante pedido sem provas concluem que o juiz não é expectador passivo do processo, obrigando-se a confiar irrestritamente em declarações unilaterais. Não tem sido outro o entendimento pretoriano no E. Superior Tribunal de Justiça: O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto.”

Assim, considerando que a própria Constituição Federal exige, em seu art. 5º, inc. LXXIV, comprovação da hipossuficiência (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), o benefício deve ser analisado de forma casuística e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, embora os arts. 98 e 99 do CPC indiquem a possibilidade da gratuidade de justiça, **não é de caráter absoluto**. Além disso,

o texto constitucional acentua a gratuidade de justiça, mas o faz com moderação, considerando efetivamente a “insuficiência de recursos”:

Logo, no caso em apreço, **não se mostra plausível a concessão do benefício amparado em declaração de insuficiência de recursos financeiros, acompanhada de documentos complementares que vão de encontro à alegada hipossuficiência.**

Por fim, não restando comprovada a situação de hipossuficiência alegada inviável a concessão do benefício da justiça gratuita pretendido.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora